



UNIFEOB
Centro Universitário da Fundação de Ensino Octávio Bastos
CURSO DE DIREITO

PROJETO INTEGRADO
PARECER JURÍDICO
ISSN 1677-5651

São João da Boa Vista
2022



UNIFEOB
Centro Universitário da Fundação de Ensino Octávio Bastos
CURSO DE DIREITO

PROJETO INTEGRADO
PARECER JURÍDICO
ISSN 1677-5651

5º Módulo — Turma B — Período Noturno

Professores

Direito Administrativo: Prof. Ms. Renato Nery Machado e Prof. Rafael B. Cambaúva

Direitos Transindividuais: Profa. Ms. Juliana Marques Borsari

Direito Internacional: Profa. Daniele Arcolini C. de Lima

Direito Previdenciário: Prof. Ms. Fabrício Silva Nicola

Elaborador do texto: Prof. Rafael Bragagnole Cambaúva

NOTA FINAL
1,8

Estudantes:

Isabella M. Martha, 20001166;

Larissa C. da Silva, 20000268;

Vitória J. Linos, 20000039

PROJETO INTEGRADO 2022.1

5º Módulo - Direito

DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE

Os alunos, em trios (formações que poderão ser alteradas para o próximo bimestre), devem elaborar um Parecer Jurídico Interdisciplinar (cujos modelos, à sua escolha, estão à disposição no *Google Classroom*) que aborde todas as unidades de estudo do módulo a partir do caso hipotético apresentado abaixo.

OBJETIVOS

Auxiliar o aluno a preparar-se para que ele seja:

- competente do ponto de vista técnico, político e ético, plenamente cômico de sua responsabilidade na tomada de decisões;
- preparado para problematizar o processo de trabalho no campo do Direito, explorando suas contradições em favor das demandas legítimas da sociedade brasileira;
- capaz de analisar, interpretar e aplicar os conhecimentos adquiridos no curso, buscando novas respostas aos problemas apresentados, exercitando sua autonomia técnico-intelectual;
- comprometido com a formação permanente, com o diálogo e com a convivência guiada pela ética da solidariedade, preocupado com os problemas de seu tempo e de seu espaço;

- apto a constituir-se referência de qualidade nos serviços por ele prestados, individual, associada ou coletivamente, ensinando e desenvolvendo a cidadania pelo exemplo ativo e atuante;
- competente para identificar necessidades individuais e coletivas, interferindo na alteração do perfil social, econômico e político do país, desenvolvendo formas judiciais e extrajudiciais de prevenção e solução de conflitos;
- dotado de sólida formação humanística, técnica e prática, compreendendo a complexidade do fenômeno jurídico e as transformações sociais, bem como a gênese, fundamentos, evolução e conteúdo do ordenamento jurídico vigente.

INSTRUÇÕES

- O Parecer Jurídico será elaborado tendo como base o caso hipotético anexo, em que deverão ser respondidos questionamentos formulados no formato de consulta.
- Não haverá orientação **específica** dos docentes para a solução dos questionamentos formulados, todavia, eles **deverão abordar os conteúdos, ainda que superficialmente, em suas aulas**. Espera-se que os estudantes busquem as informações necessárias e complementares em todos os meios disponíveis (material de aula, biblioteca, *sites* jurídicos, entrevistas com profissionais da área, pesquisa de campo, etc), uma vez que o caso não é fácil e a solução não é óbvia.
- Cada grupo deverá entregar um único Parecer Jurídico em formato digital (**arquivo.doc**), enviando o arquivo na pasta do *Google Classroom* dedicada à sua entrega.
- **Prazo de entrega: 31/03/2022**
- O padrão de resposta esperado será divulgado no dia 01/04/2022

PONTUAÇÃO:

O valor máximo a ser acrescido na nota P1 de cada um dos professores das unidades presenciais do módulo será o de dois pontos. O valor a ser atribuído será o resultado da média obtida pela soma das notas individuais dos professores, dividida por cinco, admitindo-se apenas um décimo após a vírgula e sem aproximação. As notas dos professores serão atribuídas da seguinte forma:

- 0,0 (zero), caso não seja entregue o parecer no prazo
- 0,5 (meio), caso o parecer seja considerado ruim
- 1,0 (um) caso o parecer seja considerado regular
- 1,5 (um e meio) caso o parecer seja considerado bom
- 2,0 (dois), nota destinada apenas aos pareceres passíveis de publicação oficial, na opinião do professor.

CASO HIPOTÉTICO

Há mais de 20 anos a paisagem típica do cerrado havia sido trocada pela massiva presença do concreto armado. Críticas foram recebidas desde o início da radical transformação de vida, mas Eduardo sentia que, apesar de todos os pesares, suas escolhas foram as corretas.

Nascido e criado em uma fazenda de Taquaruçu, distrito situado há menos de 30 quilômetros da capital do Tocantins, o filho único de Carmem e Sebastião levou uma vida simples em meio à natureza, compatível com os modestos rendimentos auferidos pelo pai, um pequeno produtor agrícola. Naquela época, pensava em trabalhar com turismo rural nas cachoeiras dos arredores, ou talvez seguir os passos dos seus tios, pecuaristas do interior do Estado.

A televisão era, de fato, uma janela para o restante do mundo, porém a programação regional mostrava lugares e atividades do seu cotidiano, transmitindo a mensagem de que não havia muito mais o que ele pudesse fazer. Foi somente com o advento da internet, acessada em

precárias condições nos computadores da escola, que Eduardo conheceu novas realidades, inusitadas para um garoto do campo, e ficou seduzido pela dinâmica das grandes metrópoles.

Ao concluir o ensino médio, o jovem não teve dúvidas em se candidatar a vagas em universidades, disposto a seguir um caminho distinto dos seus familiares. Dona Carminha bem que tentou manter o filho por perto, tendo convencido o marido a transferir a pequena propriedade rural em que viviam para o nome de Eduardo, mas o lado cosmopolita dele prevaleceu. Devidamente aprovado no processo seletivo, foi cursar Relações Internacionais em uma universidade pública do Distrito Federal.

Ainda que difíceis, Eduardo viveu seus melhores anos no curso universitário. Com estilo interiorano e postura generosa, construiu boas amizades durante o bacharelado, e não demorou até ser apelidado de “Santo Cristo” pelos colegas, por ter deixado pra trás todo o marasmo da fazenda e ter ido a Brasília – únicas características que tinha em comum com o hostil personagem da famosa canção. Marisa, a autora da alcunha, o auxiliou demais desde aquela época, e acabou se tornando a sua melhor amiga. Filha do Senador Affonso Medeiros, usou a influência do pai para manter Eduardo empregado enquanto cursava de Relações Internacionais, o que garantiu sua permanência e sua sobrevivência no Distrito Federal.

A rotina exaustiva, de trabalho durante o dia e de estudo no período noturno, preocupava demais a Dona Carminha, que muito insistiu no retorno do filho, por acreditar que Eduardo poderia ter uma vida melhor e menos desgastante ao lado da família no Tocantins. Mas o desejo do rapaz, de fazer o que fosse necessário para se tornar um diplomata, mais uma vez frustrou as expectativas maternas.

Nem mesmo a morte do pai foi capaz de abalar seus projetos no Planalto Central. Sabia que a mãe teria problemas em levar uma vida solitária na área rural, então sugeriu que ela fosse morar em Palmas ao lado das irmãs. Apesar da insatisfação, Dona Carminha acatou a opinião do filho e foi viver na cidade, deixando a propriedade sob os cuidados de

Quinzinho, amigo de longa data da família, também por sugestão de Eduardo.

Eduardo não se tornou um diplomata, no fim das contas. Em que pese o indispensável auxílio recebido de Marisa, nunca teve condições financeiras suficientes para se dedicar inteiramente aos estudos, insuperável obstáculo de uma preparação adequada para o concorrido concurso público do Itamaraty. Após amargar algumas previsíveis reprovações, conformou-se em deixar o sonho de lado, mas se firmou como um profissional bem sucedido na Capital Federal. Com toda sua dedicação, ficou marcado pela brilhante atuação na área de comércio exterior, e, sempre com o aval dos Medeiros, atingiu altos postos executivos em empresas multinacionais.

— Eu fico muito feliz em ver até onde você chegou.

— E eu, Marisa, sou extremamente grato por tudo o que seus familiares, e principalmente você, fizeram por mim.

— Imagina, Eduardo. Meu pai ajuda todo mundo por aqui. É claro que não negaria suporte a um amigo tão querido da filha.

— Pode não parecer muita coisa, mas acredite: foi esse apoio que permitiu a transformação da minha vida. Isso não tem preço.

— Edu, hoje você está bem, consegue andar com as próprias pernas, conquistou o seu espaço. Mas não tenha dúvidas de que, se alguma coisa acontecer, eu estarei aqui pra te ajudar. Sempre. Como bem disse Antoine de Saint-Exupéry, “tu te tornas eternamente responsável por aquilo que cativas”.

— Acho que é por isso que eu nunca me tornei um diplomata. Não tenho essa erudição!

— Você é brilhante, e a gente nunca sabe o que está por vir.

Era ano de eleições presidenciais no Brasil, e o Senador Affonso Medeiros estava disposto a apresentar sua candidatura ao mais alto cargo

da República antes de encerrar a carreira política. Quando jovem, participou de movimentos estudantis que o impulsionaram na vida pública. Participou de diversos pleitos, tendo saído vencedor na maioria das vezes. No Rio de Janeiro foi Vereador, Prefeito da capital e Governador do Estado. Também tinha no currículo algumas passagens como Ministro de Estado, um mandato como Deputado Federal e três como Senador. Um último objetivo deveria ser atingido para colocá-lo em definitivo na história nacional.

— Tenho certeza de que o senhor conseguirá se eleger nas eleições deste ano, Senador — disse Eduardo durante a festa de aniversário da amiga Marisa.

— Eu espero que sim. O pessoal do meu partido também está confiante, mas sei que cada eleição é uma guerra. E que cada semana conta muito para conseguir votos.

— Os outros candidatos não têm experiência.

— Mas alguns têm popularidade. São influentes nas redes sociais, diferente de mim, que só leio algumas notícias no Facebook.

A eleição foi bastante disputada. Medeiros chegou ao segundo turno com seu adversário liderando as pesquisas, mas conseguiu reverter a vantagem na reta final, e acabou eleito Presidente da República.

Nos meses de novembro e dezembro daquele ano houve a formação da equipe ministerial, com nomes majoritariamente indicados pelos partidos que apoiaram a candidatura do Presidente eleito.

— Meu pai está com os nervos à flor da pele.

— Por que, Marisa?

— Ai, Edu. Em tese é ele quem vai comandar tudo, nomear os Ministros e tudo mais. Mas isso é bem em tese! Se ele não retribuir alguns favores a esse pessoal que ajudou na campanha, já vai começar o mandato sem apoio no Congresso.

— Já perderia o apoio antes do mandato começar?!

— Exatamente. E ele está bastante insatisfeito com algumas indicações dos partidos.

— Entendo...

— Para Ministro das Relações Exteriores, por exemplo, querem colocar um sujeito que ele já conhece de longa data, e que não tem exatamente as melhores credenciais.

— Esse seria um cargo dos sonhos para nós, não é mesmo?

— Você gostaria de ser o Chanceler?

— É óbvio! Durante a faculdade não falávamos de outra coisa. Fazer parte da diplomacia já seria incrível, imagine como deve ser estar à frente do Itamaraty.

— Você não tirou isso da cabeça ainda, né.

— Tive que abandonar o projeto... Sonhos não pagam contas.

— Se o meu pai não estivesse com tanta gente no pé dele, pedia pra te indicar, Edu! Só pra você ter esse gostinho.

A sabedoria e a experiência de Affonso Medeiros garantiram um início de mandato bastante tranquilo. Com amplo apoio do Legislativo, pôde implementar as medidas apresentadas, e seus índices de popularidade deram sinais de crescimento. Toda aquela calma estava prestes a acabar, contudo.

— Marisa, você pode vir essa noite no Alvorada?

— Oi, pai. Claro que posso. Tenho alguns compromissos até por volta das 19h00, mas sigo direto até aí.

Mais tarde, na chegada ao Palácio, Marisa foi abordada e teve o veículo revistado pelos Dragões da Independência, como qualquer outra cidadã teria ao se aproximar das instalações presidenciais. Do lado de

dentro, foi acomodada pelos servidores responsáveis pelo serviço de mordomia, e ficou à espera do seu pai.

— Boa noite, minha filha. Espero que não tenha sido muito difícil pra você chegar até aqui.

— Não foi, só o protocolo padrão mesmo. Mas fui bem tratada.

— Que bom. Pedi para você vir até aqui para tratar de um assunto um pouco delicado.

— Sou toda ouvidos.

— Você deve se recordar da época em que eu estava montando a equipe ministerial no fim do ano passado.

— Sim, me lembro perfeitamente.

— Pois bem. Aquele sujeito que acabou à frente do Itamaraty está me causando problemas. Graves problemas. Chegou até minha assessoria a informação, dada por um jornalista, de que haveria um enorme desvio de verbas no Ministério das Relações Exteriores, por parte de alguns servidores de carreira do Ministério, e contando, não só com a ciência, e sim com a participação do Chanceler.

— Eu não acredito nisso, pai!

— E, pra piorar, o jornalista disse que comunicou meu pessoal por conta de um dever cívico, alguma bobagem nesse sentido, mas que a matéria seria publicada dentro de, no máximo, dois ou três dias.

— E o que o senhor pretende fazer?

— Eu já chamei aquele filho da puta pra uma reunião agora a noite, e farei com que ele se afaste voluntariamente do Ministério, ou eu mesmo o afastarei, jogando o nome dele na lama. Eu não vou me prejudicar por isso!

— Acho que o senhor está certo.

— O problema é que embarco para Nova Iorque dentro de algumas horas, e preciso ter um novo nome para indicar antes disso. Ninguém pode sequer sonhar que haverá uma troca no Ministério essa noite, ou os partidos vão me pressionar novamente.

— Será que eu posso te auxiliar nessa indicação?

— Pra isso que te chamei aqui. Você tem contato com várias pessoas desse segmento, professores, diplomatas etc, e eu quero um nome técnico, e não político.

— Olhe, pai, eu tenho um nome que o senhor conhece, mas acredito que não havia cogitado.

— Quem?

— O Eduardo.

— Que Eduardo?

— O Edu, pai, meu amigo, que a gente ajudou a faculdade inteira.

— Edu "Santo Cristo".

— Sim. Eu tenho certeza que ele ficaria extremamente honrado de assumir esse cargo, e desempenharia as funções com brilhantismo.

— Edu "Santo Cristo"... não é um nome da política, mas ao mesmo tempo é alguém conhecido e respeitado na área de comércio exterior.

— O Eduardo é maravilhoso, pai. E ele mantém aquele jeitão do interior, é um conciliador nato.

— Está feito. Antes de você sair, deixa o contato dele com a Fabiana, que ela se encarrega do que for necessário. Muito obrigado, minha filha. Você, mais uma vez, tornou a minha vida mais fácil.

Marisa ficou em êxtase, e falou com Eduardo tão logo colocou os pés para fora do Alvorada.

O dia seguinte amanheceu com a notícia da queda do Chanceler, envolvido em um caso de corrupção sem precedentes no Ministério das Relações Exteriores. Os portais de notícia deram conta de que ele entregou sua exoneração pessoalmente ao Presidente da República na noite anterior, e que o novo Ministro tomaria posse nas próximas horas. O assunto foi notícia em todo o mundo, tendo os termos “Chanceler” e “Itamaraty” chegado aos *trending topics*.

Por volta das 09h30, em cerimônia singela e rápida, Eduardo assumiu o posto de Ministro das Relações Exteriores, tendo recebido o termo de posse das mãos da Vice-Presidente da República, em razão da viagem realizada por Medeiros horas antes.

De lá, Eduardo seguiu diretamente para o Palácio do Itamaraty, e verificou as principais pendências deixadas pelo antecessor. Na agenda de compromissos estava marcada uma viagem para Genebra dois dias depois, para tratar de questões humanitárias no Escritório das Nações Unidas.

— O senhor trouxe a Carta de Plenos Poderes? — perguntou a chefe do gabinete.

— Eu tenho este documento que acabei de receber das mãos da Vice-Presidente — respondeu Eduardo, exibindo o termo de posse.

— Teremos que providenciar a Carta, senhor Chanceler. Estou aqui há mais de quinze anos, e sempre tive que encaminhar esse documento para legitimar a participação dos Ministros em eventos da ONU.

— Como fazer isso?

— Tem que vir assinada pelo Presidente da República.

— Ele está em viagem aos Estados Unidos até o final da semana. A Carta pode ser assinada pela Vice?

— Não há qualquer impedimento, senhor, já que ela está no exercício das funções presidenciais neste momento. O problema é que muita gente deve ter agendado compromissos com ela ao saberem da

viagem do Presidente. Acho que não resolvemos isso antes da próxima semana.

— Mas a viagem está marcada para daqui dois dias.

— Eu sei disso, senhor. Fico no aguardo das instruções. Há questões que apenas o Chanceler pode resolver.

O recém empossado Ministro olhou para a servidora com inconformismo, e, antes que deixasse a sala, a chefe do gabinete ainda completou:

— A propósito, o pessoal da roubalheira, que eu não quero nem contato, ainda está por aí. Deixei na mesa do senhor um dossiê completo de toda a palhaçada que aconteceu no Ministério. Não que eu tenha alguma coisa a ver com isso. Como disse, há questões que apenas o Chanceler pode resolver.

Eduardo ficou inquieto. Menos de uma hora após assumir o cargo tomou ciência de grandes problemas para solucionar. Certamente não seria bem recebida a notícia de que o Ministro das Relações Exteriores não compareceu a uma audiência na ONU, e muito menos de que servidores sabidamente corruptos continuavam no exercício das funções. Enquanto tentou fazer contato com alguém próximo da Presidência, foi surpreendido pela visita de um Oficial de Justiça.

— Bom dia, doutor. Hoje eu consegui achar o senhor quando eu vi todas aquelas notícias. Não vou tomar muito do seu tempo.

— Bom dia. O senhor está aqui para tratar de algum assunto do Ministério? A AGU fica na...

— Não, o que eu trago aqui não tem qualquer relação com o Ministério. Vim trazer a citação de um processo contra o senhor mesmo, pessoa física.

— Muito estranho. Não me envolvi em qualquer problema, pelo que me lembre.

— Tá aqui. É uma ação civil pública que pede a reparação de danos ambientais. Parece que o senhor é proprietário de uma área no Tocantins que está com algumas irregularidades.

— Meu Deus! Eu dificilmente vou pra lá, não sei nada do que se passa na propriedade.

— Parece que o senhor vai pouco lá mesmo. Deu o maior trabalho pra te encontrar. Eu mesmo rodei Brasília umas quatro vezes pra entregar o mandado.

— Enfim, o que eu tenho que fazer? Preciso assinar?

— Sim, em cima da linha, onde eu já fiz o xis.

A leitura da inicial da ACP, anexada ao mandado de citação, revelou que vinha ocorrendo supressão de vegetação nativa na propriedade de forma irregular. Eduardo logo imaginou que Quinzinho é quem deveria ter agido daquela forma, já que seu pai sempre fez um manejo bastante sustentável dos recursos ali presentes, e sua mãe nunca trabalhou naquelas atividades.

— Alô. É o Quinzinho?

— Opa! Sou eu sim. Quem fala?

— Quinzinho, aqui é o Eduardo, filho do Tião e da Carminha.

— Oh, seu Eduardo. Eu queria mesmo falar com o senhor, mas não tinha o contato.

— Tava precisando falar comigo?

— Pois é... aconteceu uma coisa muito chata aqui. Começou uma história que eu tirei umas árvores da propriedade do senhor, e não podia. Moro na roça desde pequeno, e a gente sempre fez esse tipo de coisa.

— Estou sabendo disso. Chegou uma notificação pra mim.

— Eu não sei nem o que dizer, seu Eduardo. Tô muito envergonhado de te dar essa dor de cabeça.

— Fica calmo, Quinzinho. Eu tenho certeza de que tem uma forma da gente acertar isso. A coisa se resolve, e você continua aí, cuidando da propriedade pra mim.

— E com quê cara eu consigo fazer isso, doutor?

— Como assim?

— Deixa eu explicar. Meu pai sempre me ensinou, seu Eduardo, que a gente nunca pode dever e atrapalhar a vida dos outros, que tem que saber quando ajuda e quando atrapalha, e eu não quero mais causar problema para o senhor.

— Não quer mais trabalhar na propriedade, então?

— Eu não posso. Tô muito chateado, não queria que isso tivesse acontecido. Acho que é hora de eu pegar minhas coisinhas e ir cuidar da minha vida.

— Calma, Quinzinho. Você tem casa, alguém que possa te ajudar?

— Fica tranquilo, seu Eduardo. Eu sempre fui homem simples. Tenho uma pensãozinha da minha velha, que se foi já faz uns três anos. Não dá nem um salário mínimo, mas é suficiente pra mim. Já pedi pra ver conferir o valor no INPS, e me disseram que é isso mesmo, então a gente vive com o que tem.

Eduardo, então, decide procurar um escritório de advocacia para formular os seguintes questionamentos:

1. Mesmo tendo tomado posse como Ministro das Relações Exteriores, o consulente deverá providenciar uma Carta de Plenos Poderes para representar a nação brasileira na audiência com a ONU?

2. Cabe ao consulente, na condição de Ministro das Relações Exteriores, responsabilizar os servidores envolvidos no escândalo de corrupção?
3. O consulente é responsável pela reparação dos danos ambientais ocorridos na sua propriedade, ainda que tenham sido causados por Quinzinho?
4. É possível que Quinzinho receba um benefício previdenciário de valor inferior ao do salário mínimo, conforme narrado por ele na chamada telefônica?

Na condição de advogados de Eduardo, formulem um parecer jurídico que responda aos questionamentos apresentados de maneira fundamentada.

PARECER

Assuntos: Competências e atribuições do Ministro das Relações Exteriores, poderes da administração, responsabilidade civil ambiental do poluidor indireto e previdência social.

Consultante: Eduardo

EMENTA: DIREITO INTERNACIONAL, competências e atribuições do Ministro das Relações Exteriores, carta de plenos poderes, Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados. DIREITO ADMINISTRATIVO, poderes da administração, poder-dever de agir, irrenunciabilidade, poder vinculado, responsabilização em decorrência da omissão. DIREITOS TRANSINDIVIDUAIS, responsabilidade civil ambiental, poluidor indireto, reparação de danos, responsabilidade solidária. DIREITO PREVIDENCIÁRIO, previdência social, pensão por morte, valor inferior ao salário mínimo.

RELATÓRIO

Preliminarmente, há de enfatizarmos que Eduardo trata-se de rapaz nascido e criado no interior de Tocantins sob condições humildes e que através do estudo viu a sua vida ter uma grande reviravolta, tornando-se por fim o Ministro das Relações Exteriores no atual governo do nosso país através do atual presidente Affonso Medeiros que o nomeou para tal cargo.

No entanto, para que chegasse a este cargo foi preciso a ocorrência de uma série de eventos que antecederam sua nomeação. Mais especificamente, um escândalo de corrupção envolvendo o Ministro das Relações Exteriores anterior. Posto isto, ele entrou nesse meio envolto das polêmicas recém ocorridas e, até então, foi passada a ele a atribuição de responsabilizar todos os envolvidos no desvio de verbas.

Ademais, Eduardo tinha nos seus primeiros dias de posse um compromisso frente à ONU em Genebra acerca de questões humanitárias. No entanto, foi informado pela chefe de gabinete que para que pudesse representar o Estado nessa ocasião, precisaria da Carta de Plenos Poderes assinada pelo Presidente da República, que a essa altura estava em outro compromisso, fora do país.

Outrossim, ainda com a existência de tantos problemas decorrentes da sua posse, o consultante foi citado por Oficial de Justiça à ação civil pública decorrente de danos ambientais que foram causados na propriedade que lhe foi herdada no Estado de Tocantins pelo seu pai que, até então, estava sob responsabilidade direta de seu funcionário e amigo da família Quinzinho.

Quinzinho este que, após saber sobre a ação movida acerca das irregularidades cometidas, declarou que não mais trabalharia da dita propriedade alegando passar a viver sob a pensão de sua mãe que consistia em valor inferior ao salário mínimo vigente.

É o relatório.

Passamos a opinar.

FUNDAMENTAÇÃO

I. DIREITO INTERNACIONAL

Mesmo tendo tomado posse como Ministro das Relações Exteriores, o consultante deverá providenciar uma Carta de Plenos Poderes para representar a nação brasileira na audiência com a ONU?

Há de se evidenciar primeiramente que o Ministro das Relações Exteriores é parte integrante da composição do Estado, tendo este como função justamente representar o seu país a nível mundial.

Entre suas atribuições, destaca-se a negociação e assinatura de tratados, bem como a administração dos assuntos políticos externos, além de ser o chefe dos órgãos estatais encarregados. Para mais, estão descritas no artigo 1º do Decreto 9683/19, que aprova a estrutura regimental e o quadro demonstrativo dos cargos em comissão e das funções de confiança do ministério das relações exteriores, suas demais funções:

Art. 1º O Ministério das Relações Exteriores, órgão da administração direta, tem como área de competência os seguintes assuntos:

- I - assistir direta e imediatamente o Presidente da República nas relações com Estados estrangeiros e organizações internacionais;
- II - política internacional;

III - relações diplomáticas e serviços consulares;
IV - participação em negociações comerciais, econômicas, financeiras, técnicas e culturais com Estados estrangeiros e organizações internacionais, em articulação com os demais órgãos competentes;
V - programas de cooperação internacional;
VI - apoio a delegações, comitivas e representações brasileiras em agências e organismos internacionais e multilaterais;
VII - coordenação das atividades desenvolvidas pelas assessorias internacionais dos órgãos e das entidades da administração pública federal;
VIII - promoção do comércio exterior, de investimentos e da competitividade internacional do País, em coordenação com as políticas governamentais de comércio exterior, incluída a supervisão do Serviço Social Autônomo Agência de Promoção de Exportações do Brasil - Apex-Brasil, e a presidência do Conselho Deliberativo da Apex-Brasil; e
IX - apoio ao Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República no planejamento e coordenação de deslocamentos presidenciais no exterior.

Ao apreciar acerca das atribuições acima citadas do representante de Estado desse ministério Hildebrando Accioly et al. (2021, p. 129) leciona que:

O ministro das relações exteriores ou dos negócios estrangeiros é o auxiliar do chefe de estado na formulação e na execução da política exterior do país e, em tal capacidade, exerce a direção do ministério das relações exteriores, na medida em que é, ipso facto, o chefe hierárquico dos funcionários diplomáticos e consulares do país. Na prática, dentre os órgãos internos utilizados pelo direito internacional, deveria, em condições normais de organização e funcionamento das relações exteriores, ser o mais importante, pois lhe cabe a direção da política exterior, embora a responsabilidade final resida no chefe de estado, que pode chamar a si tal direção.

Ademais, é importante ressaltar que em função desse cargo, Eduardo se torna o principal assessor do Presidente da República quando tratamos a respeito da representação do país no cenário internacional, podendo a ele serem delegadas diversas funções que, até então, deduziu-se ser de competência privada do chefe de Estado.

Nessa linha de raciocínio, trago à colação jurisprudência sobre o tema em questão proferida pelo Superior Tribunal de Federal:

Ementa: Habeas corpus contra o Presidente da República e o Ministro das Relações Exteriores. Decisão de retirada imediata de diplomatas e funcionários venezuelanos. Situação de emergência mundial de saúde. Falta de urgência e risco à vida e à saúde dos pacientes. Medida cautelar ratificada.

1. Competência do Supremo Tribunal Federal. Manter relações com Estados estrangeiros e acreditar seus diplomatas são competências privativas e indelegáveis do Presidente da República (CF, art. 84, VII). Nessas matérias, o Ministro das Relações Exteriores é mero executor das decisões presidenciais. No caso presente, é fora de dúvida que o ato em exame decorreu de determinação presidencial, conforme reconhecimento expresso. Assim sendo, o julgamento do presente habeas corpus é de inequívoca competência do Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102, I, i).

[...]

11. Com a devida vênia, parece haver uma insuperável contradição no argumento de que o Supremo Tribunal Federal não seria competente na

matéria, por se tratar de ato do Ministro das Relações Exteriores. De fato, como ambos os informantes alegaram nas razões que apresentaram, a competência do Presidente da República na matéria aqui versada é explícita e inequívoca, como dispõe o art. 84, VII, da Constituição Federal:

“Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

VII – manter relações com Estados estrangeiros e acreditar seus representantes diplomáticos”.

12. Trata-se, como se extrai da textualidade do dispositivo, de competência privativa. E, nos termos do parágrafo único do mesmo art. 84, competência indelegável, pela ausência de menção ao inciso VII, como se depreende a contrario sensu:

“Parágrafo único. O Presidente da República poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos VI, XII e XXV, primeira parte, aos Ministros de Estado, ao Procurador-Geral da República ou ao Advogado-Geral da União, que observarão os limites traçados nas respectivas delegações”.

13. Em tal contexto, o Ministro das Relações Exteriores é mero executor de decisão. Não poderia tomá-la sponte própria, sequer mediante delegação. De resto, não há dúvida de que foi isso que se passou – decisão do Presidente da República, cumprida por seu Ministro de Estado –, como se extrai de pronunciamento do próprio Presidente da República, veiculada em rede social (v. texto integral ao final):

“A retirada compulsória do corpo diplomático venezuelano foi determinada por ato do Presidente da República e do Ministro das Relações Exteriores”. (STF - HC: 184828 MC, DF, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 16/05/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 16/05/2020)

Previamente, há de esclarecer que a carta de plenos poderes, tal como foi trazida ao questionamento pelo consulente, tem como definição ser um instrumento para autorizar que determinada pessoa ou grupo de pessoas estejam à frente da representação do Estado no decorrer da negociação de um tratado e, com isso, possam expressar seu interesse em participar desse tratado ou então colaborar para a elaboração de um ato estatal que esteja relacionado a ele.

Com isso, tendo em vista sua importância nas relações internacionais e principalmente no que tange aos Tratados, o artigo 7º, §2º, alínea “a” do Decreto 7.030/09 (da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados) elucida que este cargo, conforme supracitado, diz respeito à representação do Estado e para o exercício de tal, não há carecimento de apresentação da carta de plenos poderes, uma vez que presume-se para tal sua legitimidade originária. Deste modo:

Art. 7º, §2º Em virtude de suas funções e independentemente da apresentação de plenos poderes, são considerados representantes do seu Estado:

a) os Chefes de Estado, os Chefes de Governo e os Ministros das Relações Exteriores, para a realização de todos os atos relativos à conclusão de um tratado;

Nesse sentido, destaco portanto a definição dada por Valério de Oliveira Mazzuoli (2020, p. 799) no que diz respeito especificamente à função do Ministro perante os tratados internacionais:

Mas a sua atribuição quicá mais importante consiste na participação em todos os atos relativos à conclusão de tratados internacionais, sendo importante frisar que, nos termos do art. 7º, § 2º, alínea a, da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, tais Ministros estão dispensados da apresentação de carta de plenos poderes (litterae fidei, em latim, ou lettre de créance, em francês), instrumento por meio do qual o governo normalmente dá ao agente em causa procuração geral para os atos próprios de sua competência.

Sendo assim, em vista do exposto, concluímos que não há qualquer necessidade da apresentação da carta de plenos poderes para que Eduardo possa comparecer à reunião da ONU, tendo em vista que, uma vez que assumiu o cargo como Ministro das Relações Exteriores, este possui como poder intrínseco o de representar o seu Estado frente ao cenário internacional, bem como na elaboração de tratados que dessas reuniões forem decorrentes, respaldado pela Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados.

II. DIREITO ADMINISTRATIVO

Cabe ao consulente, na condição de Ministro das Relações Exteriores, responsabilizar os servidores envolvidos no escândalo de corrupção?

A administração pública tem uma série de prerrogativas e poderes que viabilizam a aplicação da supremacia do bem comum, sendo através desses meios que há a possibilidade de serem perseguidos os interesses públicos. Corroborando com esta linha de raciocínio, Celso Spitzcovsky (2021, p. 108) descreve acerca dos poderes:

VINCULADO: O administrador fica inteiramente preso ao enunciado da lei, que estabelece o único comportamento a ser adotado em situações concretas, não deixando nenhuma margem de liberdade para uma apreciação subjetiva. (...) DISCRICIONÁRIO: O agente também fica preso ao enunciado da lei, que, no entanto, não estabelece um único comportamento a ser adotado por ele em situações concretas, permitindo a realização de um juízo de valores, de conveniência e de oportunidade. (...) HIERÁRQUICO: É aquele conferido ao administrador para distribuir e escalonar as funções dos órgãos públicos e ordenar e rever a atuação dos agentes, estabelecendo entre eles uma relação de subordinação. (...) DISCIPLINAR: É aquele conferido ao administrador para a aplicação de sanções aos seus servidores, em decorrência da prática de infrações de caráter funcional. Requisito para aplicação: abertura de processo administrativo ou sindicância, atribuindo-se contraditório e ampla defesa (CF, art. 5º, LV). (...) NORMATIVO OU REGULAMENTAR: Poder atribuído ao administrador para a expedição de decretos e regulamentos. (...) PODER DE POLÍCIA: Poder atribuído ao administrador para condicionar, restringir, limitar e frear atividades e direitos de particulares para a preservação dos interesses da coletividade.

Dentre esses poderes, quando observamos a estrutura da administração vemos a existência do poder hierárquico. Esse poder dispõe que os agentes públicos

Comentado [1]: Trabalho muito bem feito! Exploraram a atuação na sociedade internacional e a importância deste agente nas relações internacionais.

Abordagem das funções e como ele atua para representar o Brasil.

Tais questões deixaram o trabalho mais robusto, além de contextualizar a resposta do motivo pelo qual ele não precisa da carta.

Quanto ao cerne da questão, a resposta foi acertada no sentido de que ele não precisa do documento.

Nota: 2,0

têm uma linha de subordinação a seguir, estando todos sujeitos a um superior que irá delegar, rever atos, avocar e estar atento ao que lhe compete e, caso não haja cumprimento de suas funções, recorre-se então ao poder disciplinar.

O poder disciplinar tem grande destaque quando evidenciamos o questionamento apresentado pelo consulente. Esse poder elenca que, conforme citado acima, quando há suspeita de insubordinação ou qualquer crime por parte da administração, há de existir processo de apuração dos atos, aplicando-se deste modo pena e punição a quaisquer servidores que estiverem envolvidos em crime que for provado. Neste sentido posicionou-se o Superior Tribunal Federal:

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ARTS. 127, IV, E 134 DA LEI 8.112/1990. PENALIDADE DISCIPLINAR DE CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA OU DISPONIBILIDADE. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 3/1993, 20/1998 E 41/2003. PENALIDADE QUE SE COMPATIBILIZA COM O CARÁTER CONTRIBUTIVO E SOLIDÁRIO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES. PODER DISCIPLINAR DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. 1. As Emendas Constitucionais 3/1993, 20/1998 e 41/2003 estabeleceram o caráter contributivo e o princípio da solidariedade para o financiamento do regime próprio de previdência dos servidores públicos. Sistemática que demanda atuação colaborativa entre o respectivo ente público, os servidores ativos, os servidores inativos e os pensionistas. 2. A contribuição previdenciária paga pelo servidor público não é um direito representativo de uma relação sinalagmática entre a contribuição e eventual benefício previdenciário futuro. 3. A aplicação da penalidade de cassação de aposentadoria ou disponibilidade é compatível com o caráter contributivo e solidário do regime próprio de previdência dos servidores públicos. Precedentes. 4. A perda do cargo público foi prevista no texto constitucional como uma sanção que integra o poder disciplinar da Administração. É medida extrema aplicável ao servidor que apresentar conduta contrária aos princípios básicos e deveres funcionais que fundamentam a atuação da Administração Pública. 5. A impossibilidade de aplicação de sanção administrativa a servidor aposentado, a quem a penalidade de cassação de aposentadoria se mostra como única sanção à disposição da Administração, resultaria em tratamento diverso entre servidores ativos e inativos, para o sancionamento dos mesmos ilícitos, em prejuízo do princípio isonômico e da moralidade administrativa, e representaria indevida restrição ao poder disciplinar da Administração em relação a servidores aposentados que cometeram faltas graves enquanto em atividade, favorecendo a impunidade. 6. Arguição conhecida e julgada improcedente. (STF - ADPF: 418 DF, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 15/04/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 30/04/2020)

À vista dessa perspectiva, a administração tem o poder-dever de agir, não sendo este dever facultativo ou renunciável. Este poder-dever trata-se de uma atribuição obrigatoriamente a ser exercida pelo administrador público a fim de valer os benefícios de toda coletividade e os indivíduos constantes nela.

São os poderes vinculado e discricionário que definem quando o administrador terá possibilidade de flexibilidade nas suas escolhas ou não. Sendo assim, o poder vinculado está ligado às situações em que o agente não há alternativas para atuar, já o poder discricionário determina que em alguns casos há sim escolha, visto que é conferido por lei ao administrador para que, respeitando os limites, adote no caso concreto uma solução que seja mais cabível para atender ao interesse público.

Unindo portanto os supracitados poder-dever de agir e poder vinculado, conclui-se que não é optativo o punir ou não, uma vez que, após conhecida a infração há de ser instaurado processo administrativo disciplinar, conforme explícito no artigo 148 da Lei 8112/90 que dispõe acerca do regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais:

Art. 148. O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Com isso, há de se ressaltar que, conforme referido, o poder vinculado obriga essa tomada de frente e apuração dos atos ilegais por parte da autoridade que lhe for superior. Posto isto, o poder discricionário permite posteriormente a aplicação da proporcionalidade, razoabilidade no que diz respeito à punição se, após dados os fatos, conjunto probatório e investigação, for fundamentada a transgressão de fato.

Sendo assim, é importante salientar que a omissão perante atos condenáveis gera ao superior hierárquico responsabilização sob pena de crime de condescendência criminosa ou improbidade administrativa, conforme disposto nos termos do artigo 320 do Código Penal:

Art. 320. Deixar o funcionário, por indulgência, de responsabilizar subordinado que cometeu infração no exercício do cargo ou, quando lhe falte competência, não levar o fato ao conhecimento da autoridade competente: Pena - detenção, de 15 (quinze) dias a 1 (um) mês, ou multa.

Nesse sentido, leciona Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2022, p. 137):

Poder disciplinar é o que cabe à Administração Pública para apurar infrações e aplicar penalidades aos servidores públicos e demais pessoas sujeitas à disciplina administrativa. (...) Costuma-se dizer que o poder disciplinar é discricionário, o que deve ser entendido em seus devidos termos. A Administração não tem liberdade de escolha entre punir e não punir, pois, tendo conhecimento de falta praticada por servidor, tem necessariamente que instaurar o procedimento adequado para sua apuração e, se for o caso, aplicar a pena cabível. Não o fazendo, sem uma justificativa aceitável incide em crime de condescendência criminosa, previsto no artigo 320 do Código

Penal e em improbidade administrativa, conforme artigo 11, inciso II, da Lei nº 8.429, de 2-6-92.

Por fim, sobre a matéria, é favorável destacar que em caso análogo o seguinte precedente foi proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo:

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL INATIVO. DIRETOR DE ESCOLA. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (PAD) EM DECORRÊNCIA DE SUPOSTAS INFRAÇÕES COMETIDAS ANTES DE SE APOSENTAR. Regularidade. Conquanto o parecer inicial da Comissão de Investigação tenha opinado pelo arquivamento da apuração preliminar de natureza investigativa, a Administração pode e deve promover o desarquivamento e instauração de procedimento administrativo disciplinar, e, se for o caso, aplicar a pena cabível, a fim de não incidir em crime de condescendência criminosa, tipificada no artigo 320 do Código Penal. Parecer da Comissão que possui caráter meramente opinativo, a teor do que dispõe o § 3º do artigo 265 da Lei Estadual nº 10.261/68. Ademais, o E. STF já decidiu pela constitucionalidade da penalidade de cassação de aposentadoria, a despeito do caráter contributivo e retributivo do benefício previdenciário, sendo evidente que eventual comprovação de prática de infração grave punível com pena de demissão ocasionaria a ruptura do vínculo funcional do qual decorre o direito à aposentadoria, autorizando, portanto, sua eventual cassação. Regularidade do processo administrativo disciplinar instaurado, até o presente momento, visto que o indiciado foi devidamente notificado/citado para se defender. Segurança denegada em 1º grau. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

(TJ-SP - AC: 10168846420198260053 SP 1016884-64.2019.8.26.0053, Relator: Souza Nery, Data de Julgamento: 29/08/2019, 12ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 29/08/2019)

Nestes termos, é concluso que Eduardo, em seu novo posto como Ministro das Relações Exteriores, tem como dever próprio em decorrência da hierarquia existente, o de inquirir os subordinados envolvidos no escândalo de corrupção. Para tal, este deverá mover processo administrativo disciplinar para que não sofra também com as consequências de se omitir perante esse caso.

III. DIREITOS TRANSINDIVIDUAIS

O consulente é responsável pela reparação dos danos ambientais ocorridos na sua propriedade, ainda que tenham sido causados por Quinzinho?

Basilarmente, há de termos em vista que o princípio da reparação traz que todas as condutas que resultem em dano ambiental impõe aos poluidores que arquem com as consequências dos seus atos por meio de sanções, tal como resguarda o artigo 225, §3º da Constituição Federal:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 3º. As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Sendo assim, é inequívoco afirmar que os danos causados por Quinzinho estão sujeitos à responsabilização e, por óbvio, à sanções no âmbito penal e administrativo a fim de respeitar o que dita tanto o pressuposto, quanto o dispositivo supracitado. Paralelamente, de modo geral quando no âmbito civil, é a responsabilidade civil a garantir que haja recuperação dos danos causados.

Com isso, trazendo esse conceito para o direito ambiental e ao caso posto pelo consulente, há de observarmos que em decorrência dos danos ambientais causados por Quinzinho e tendo em vista ser uma relação extracontratual uma vez que não havia vínculo preexistente, é cabível a responsabilidade civil objetiva. Nesta categorização não é exigível a comprovação de culpa, no entanto, tem de ser provado o nexo de causalidade e o dano. Nas palavras de Marcelo Abelha Rodrigues (2021, p. 229):

Segundo o art. 225, § 3º, da CF/88, os poluidores, pessoas físicas ou jurídicas, estão sujeitos às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. Como já estudamos, por intermédio deste dispositivo o legislador constituinte determinou que as sanções mencionadas podem ser aplicadas cumulativamente, já que possuem naturezas diferentes. Mais ainda: extrai-se do dispositivo que, na aplicação da sanção civil, não há a necessidade de aferição da culpa do poluidor. Ao menos no texto constitucional, o legislador não fez nenhuma exigência de que se prove a culpa para determinar a responsabilidade civil. Pelo contrário, já que determinou o art. 225, § 3º, apenas que o poluidor é obrigado a reparar os danos causados. Ora, como se vê, basta para a aplicação da sanção civil a existência de um dano, tendo sido este causado por um poluidor. Logo, os elementos para a responsabilização civil ambiental são: dano, poluidor e nexo de causalidade (ligando os dois elementos anteriores). Fica claro, então, que a responsabilidade civil, em matéria ambiental, é do tipo objetiva, calcado na teoria do risco.

Ademais, tratando da aplicabilidade da indenização e/ou da reparação de danos, independente da existência de culpa, temos o artigo 14, §1º da Lei 6938/81 que dispõe sobre acerca da Política Nacional do Meio Ambiente que fundamenta legalmente esse entendimento:

Art. 14. Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:
§1º. Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua

atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

Desta maneira, uma vez que a referida lei nos trás a pessoa do poluidor como obrigado a indenizar, é crucial esclarecermos a respeito do conceito acerca deste sujeito. Sendo assim, poluidor é qualquer pessoa que seja responsável pela atividade que originou o dano, independente se agiu diretamente para tal ou não, consoante a isso o artigo 3º, IV da já citada Lei 6938/81 fundamenta esse entendimento de tal maneira:

Art. 3º. Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:
IV - poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;

Outro ponto de importante destaque é o fato da responsabilidade civil por dano ao meio ambiente ser solidária. Com isso, poderá ser proposta ação a qualquer um dos poluidores, diretos ou indiretos, para cobrança acerca do estrago causado. No mais, posteriormente, o poluidor indireto pode optar por ajuizar ação regressiva contra o poluidor direto.

Posto isto, temos que poluidor direto é aquele que executou pessoalmente na causa do dano e temos como poluidor indireto aquele que podendo evitar o dano, não o fez da forma devida, sendo portanto também responsabilizado. Nas palavras de Fabiano Melo Gonçalves de Oliveira (2017, p. 382):

Dessa forma, o poluidor pode ser qualquer pessoa, física ou jurídica, de direito público ou privado. Trata-se de conceito amplo e que não diferencia o poluidor direto e indireto para fins de apuração da responsabilidade. Compreende-se por poluidor direto o causador do dano ambiental, como uma pessoa física ou jurídica que ocasionou, por exemplo, a contaminação de um lençol freático. Poluidor indireto, por sua vez, é aquele que contribui para a ocorrência de uma degradação ambiental, como um financiador de um empreendimento ou atividade. Nos moldes desse exemplo, é o caso de uma instituição financeira (banco) que conferiu empréstimo a uma pessoa jurídica que veio a causar degradação ao meio ambiente no processo de implementação de suas atividades econômicas. Apesar de a instituição financeira não ser a causadora da degradação ambiental, o fato de viabilizar o financiamento da atividade o insere no conceito de poluidor indireto e, como tal, poderá responder pelos danos causados no polo passivo de uma ação civil pública. (...) A responsabilidade do poluidor direto e indireto é solidária, isto é, a ação de responsabilização pode ser proposta em face de qualquer um deles.

Destaco que o raciocínio ora exposto vai de acordo com o entendimento adotado pelos Tribunais Superiores, conforme se observa nos acórdãos dispostos abaixo:

Acórdão 1: PROCESSUAL CIVIL. AMBIENTAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. QUEIMA ILÍCITA DE CANA-DE-AÇÚCAR. DANOS. SÚMULA 7/STJ. SÚMULA 280/STF. SÚMULA 283/STF. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 182/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. 1. A decisão singular explicitou ter o acórdão afirmado a ilicitude da queimada da cana-de-açúcar e a responsabilidade da agravante ainda que como poluidor indireto. A pretensão recursal é de que prevaleça sua descrição fática deduzida em apelação, que, entretanto, não foi acolhida pela origem. 2. Quanto à divergência, a agravante não demonstrou como teria seu especial apresentado devidamente as teses contraditórias, tendo se limitado a transcrever, no agravo em recurso especial, as razões do especial. Apenas nesta oportunidade tenta suprir a falha construtiva de suas alegações, incorrendo em inovação recursal. 3. Agravo interno conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

(STJ - AgInt no AREsp: 919483 SP 2016/0136372-0, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 05/03/2020, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/03/2020)

Acórdão 2: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL. SÚMULA 284/STF. DANO AMBIENTAL E DEVER DE INDENIZAR. DESMATAMENTO DE FLORESTA NATIVA. SOLIDARIEDADE. LICENÇA OU AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DANO MORAL COLETIVO. CABIMENTO. CRITÉRIO DO METRO QUADRADO OU HECTARE DEGRADADO. SÚMULA 126 DO STJ. ALÍNEA C. PREJUDICADA 1. Cuida-se, na origem, de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso com o fito de condenar o ora recorrente a recuperar a área degradada e ressarcir dano ambiental material e moral coletivo. 2. A Corte de origem entendeu que ficou demonstrado nos autos que o recorrente desmatou área rural sem a devida autorização do IBAMA e que houve dano moral coletivo, existindo, portanto, o dever de indenizar. Rever tal conclusão demanda reexame dos fatos e provas constantes dos autos, o que é vedado ao Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Licença ou autorização posterior ao dano ambiental causado não o legitima, regulariza ou sana, nem o expurga de ilicitude ou faz as vezes de salvo-conduto retroativo. Ademais, a responsabilidade civil objetiva, ilimitada e solidária pelo dano ambiental impõe-se não só ao proprietário mas também a qualquer um que, direta ou indiretamente, contribua, por ação ou omissão, para a degradação ou dela se beneficie, aí incluídos, em pé de igualdade, posseiro, arrendatário, empreiteiro, madeireiro, transportador ou terceiro sem vínculo jurídico com o bem móvel ou imóvel. 3. Quanto à possibilidade de arbitramento de danos morais coletivos, o acórdão estadual está de acordo com a jurisprudência do STJ, que reconhece o seu cabimento, sem necessidade de avaliação individual ou coletiva de sofrimento. "O dano moral coletivo ambiental atinge direitos de personalidade do grupo massificado, sendo desnecessária a demonstração de que a coletividade sinte a dor, a repulsa, a indignação, tal qual fosse um indivíduo isolado." (REsp 1269494/MG, Rel.Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 01/10/2013). Em casos de desmatamento, é correto que o juiz utilize, no arbitramento do dano moral coletivo, critério de metro quadrado ou hectare degradado (conforme o modo de comercialização de imóveis na área, p. ex., terrenos urbanos ou rurais) para, em seguida, após a totalização, chegar ao valor final a ser fixado. 4. Recurso Especial não provido.

(STJ - REsp: 1555220 MT 2015/0077945-5, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 20/10/2016, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/08/2020)

Sendo assim, à vista do exposto, Eduardo como poluidor indireto também responderá pela reparação dos danos ambientais ocorridos na sua propriedade no Estado de Tocantins. Ainda que estes tenham sido causados diretamente por Quinzinho, o consultante não encontrava-se atento quanto ao trabalho do seu funcionário e as medidas que este tomava na sua fazenda.

Para tal responsabilização, serão aplicadas sanções no âmbito civil, penal e administrativo, podendo ser caracterizadas por penas privativa de liberdade, restritiva de direitos e multa.

IV. DIREITO PREVIDENCIÁRIO

É possível que Quinzinho receba um benefício previdenciário de valor inferior ao do salário mínimo, conforme narrado por ele na chamada telefônica?

A seguridade social é um direito social de caráter coletivo e que atua positivamente para o alcance de uma sociedade mais igualitária, estando esse direito conceituado no artigo 194 da Constituição Federal:

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Desse modo, conforme exprime o dispositivo acima, a seguridade social se subdivide em saúde, assistência social e previdência social, sendo a previdência social também ramificada em Regime Geral de Previdência Social (destinado aos integrantes do setor privado e funcionários públicos celetistas) e Regime Próprio de Previdência Social (destinado aos funcionários públicos estatutários e militares federais).

No entanto, destaca-se ao caso posto pelo consultante apenas o benefício da previdência social em caráter de Regime Geral de Previdência Social. Esse regime é direcionado aos segurados da iniciativa privada e possui contribuição obrigatória aos que a ele se dirigem.

Nas palavras de Marisa Ferreira dos Santos (2022, p. 174):

O regime é de caráter contributivo porque a cobertura previdenciária pressupõe o pagamento de contribuições do segurado para o custeio do sistema. Somente quem contribui adquire a condição de segurado da Previdência Social e, cumpridas as respectivas carências, salvo quando dispensadas, tem direito à cobertura previdenciária correspondente à contingência-necessidade que o acomete. A filiação é obrigatória porque quis

Comentado [2]: Excelente! Texto muito bem escrito, com raciocínio lógico, fundamentação jurídica pertinente, corroborado com posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais. Gostei muito da clareza do texto! Trabalharam muito bem!

Comentado [3]: ???

Comentado [4]: no plural

o legislador constituinte, de um lado, que todos tivessem cobertura previdenciária e, de outro, que todos contribuíssem para o custeio. A cobertura previdenciária garante proteção ao segurado e desonera o Estado de arcar com os custos de atendimento àquele que não pode trabalhar em razão da ocorrência das contingências-necessidade enumeradas na Constituição e na lei.

Essa filiação garante não somente o direito à aposentadoria, mas também a uma série de contingências, tais quais são: a cobertura de eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e idade avançada; a proteção à maternidade, especialmente à gestante; a proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; o salário-família e o auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda e a pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependente; todos elencados no artigo 201 da Lei Maior.

Comentado [5]: tais como

Tendo isso em vista, em regra geral, é concretizada pela norma supralegal a definição de que ninguém receberá benefício previdenciário a valor que seja inferior ao salário mínimo vigente no país, tal como exprime o artigo 201, §2º da Constituição Federal:

Comentado [6]: em

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a:

§2º. Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.

Acerca desse entendimento, o seguinte julgado do Tribunal de Justiça da Paraíba:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. PENSÃO POR MORTE. BENEFÍCIO PAGO EM VALOR INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO § 2º, DO ART. 201, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTE DO PRETÓRIO EXCELSO. DIREITO AO RECEBIMENTO DO RETROATIVO, A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, ATÉ A CORRETA IMPLANTAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E AO RECURSO APELATÓRIO. - A Constituição da República assegura tanto aos servidores públicos, como aos beneficiários de pensão previdenciária, o pagamento de proventos nunca inferior ao salário mínimo. - "Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: § 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo." (§ 2º, do art. 201, da CF). - "Servidor público aposentado por invalidez, com proventos proporcionais: direito a que estes não sejam inferiores ao mínimo legal: acórdão recorrido que decidiu em consonância com a orientação da Corte, no sentido de que, a partir da Constituição de 1988 (art. 7º, IV, c/c 39, § 2º - atual § 3º), nenhum servidor -

ativo ou inativo - poderá perceber (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00097768020128150011, - Não possui -, Relator DES JOSE RICARDO PORTO , j. em 13-07-2015)

No entanto, é de extrema importância salientar que, como toda regra possui uma exceção, é cabível que o valor do benefício seja inferior ao salário mínimo se este não tiver como objetivo a substituição de renda do favorecido, que é o caso do salário-família e do auxílio-acidente.

Com isso, para Góes (2022) o salário-família e o auxílio-acidente podem ter renda mensal inferior ao salário mínimo, uma vez que o beneficiário recebe, concomitantemente, o rendimento do seu trabalho pago pela empresa, não substituindo portanto a renda mensal do trabalhador. No entanto, não terão portanto valor inferior ao salário mínimo os benefícios de prestação continuada pagos pela Previdência Social que correspondem a aposentadorias, auxílio por incapacidade temporária, salário-maternidade, auxílio-reclusão e pensão por morte, visto que sobrevém uma renda que existia anteriormente e não existe mais.

Consoante a esse entendimento, tal como o artigo 201, §2º da CF, o artigo 3º, parágrafo único, alínea "b" da Lei nº 8212 enfatiza também que esse princípio só diz respeito ao benefício que substitua o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado:

Art. 3º A Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente.
Parágrafo único. A organização da Previdência Social obedecerá aos seguintes princípios e diretrizes:
b) valor da renda mensal dos benefícios, substitutos do salário-de-contribuição ou do rendimento do trabalho do segurado, não inferior ao do salário mínimo;

Em caso assemelhado, o Superior Tribunal de Justiça fixou que:

AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. PORCENTAGEM SOBRE O SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. VALOR INFERIOR AO SALÁRIO-MÍNIMO. POSSIBILIDADE. ART. 86, §1º, DA LEI Nº 8.213/91. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.
[...] 4. Ademais, o auxílio-acidente não tem índole substitutiva de salários, sendo possível o seu cálculo em valor inferior ao mínimo, conforme preceituado no parágrafo único do art. 42 do Decreto 3.048/1999:
5. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que, em razão da natureza alimentar, não é devida a restituição dos valores que, por força de decisão transitada em julgado, foram recebidos de boa-fé, ainda que posteriormente tal decisão tenha sido desconstituída em ação rescisória. Precedentes.
6. Ação rescisória parcialmente procedente.

Comentado [7]: não terão, portanto, ...

Comentado [8]: não existe esse "a"

Comentado [9]: Itálico é utilizado somente nas expressões em língua estrangeira.

(AR 4.160/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2015, DJe 29/09/2015)

Desse modo, em suma, podemos afirmar que tendo em vista o fato de Quinzinho estar utilizando a concessão desse benefício para substituição de renda, uma vez que está inclusive dispondo do seu emprego nessa mesma chamada telefônica, é concluso que ele não receberá benefício com valor inferior ao salário mínimo.

Comentado [10]: Ok!
Esqueceram de mencionar o art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91.

CONCLUSÃO

À vista dos fatos narrados pelo consulente somada à interpretação de legislação vigente, bem como doutrinas e jurisprudências atuais, declara-se:

I. DIREITO INTERNACIONAL

Tendo como fundamento a Convenção de Viena acerca do Direito dos Tratados, conclui-se que Eduardo, em sua posição como Ministro das Relações Exteriores, não necessita de apresentação da carta de plenos poderes perante à reunião da ONU, uma vez que ele possui legitimidade originária para representar o país a nível internacional, principalmente no que tange à elaboração de tratados.

II. DIREITO ADMINISTRATIVO

É de competência do Ministro das Relações Exteriores, tendo em vista o poder hierárquico e o poder-dever de agir, propor processo administrativo disciplinar para que iniciem-se às investigações acerca dos atos de corrupção praticados pelos seus subordinados do Ministério. Caso não proceda dessa forma, será submetido também à responsabilização em virtude da sua posição omissiva, sendo acusado de condescendência criminosa e improbidade administrativa, nos termos do artigo 320 do Código Penal.

III. DIREITOS TRANSINDIVIDUAIS

Eduardo, juntamente com Quinzinho, também terá de ser responsabilizado pelos danos ambientais ocorridos em sua propriedade, uma vez que a

responsabilidade civil ambiental determina que essa será solidária, não necessitando de culpa imediata, bastando que haja a existência de nexo de causalidade e dano de fato. Sendo assim, serão atingidos poluidor direto e indireto, estando Eduardo caracterizado como esse segundo em decorrência de, tendo o poder como proprietário para evitar tal acontecimento, não o fez.

IV. DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Para Quinzinho não será possível o recebimento de benefício previdenciário com valor que seja inferior ao salário mínimo vigente, tendo em vista que, conforme assegurado pela Constituição Federal em seu artigo 201, §2º, nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo, sendo este o caso especificado no questionamento, uma vez que se trata de pensão por morte.

É o parecer.

São João da Boa Vista, 29 de março de 2022.

Isabella Mapeli Martha, 20001166

Larissa Cristina da Silva, 20000268

Vitória Juliana Linos, 20000039

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Accioly, Hildebrando; Casella, Paulo Borba; Silva, G. E. do Nascimento e Manual de direito internacional público / Hildebrando Accioly; Paulo Borba Casella; G. E. do Nascimento e Silva. – 25. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2021.

Di Pietro, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo / Maria Sylvia Zanella Di Pietro. – 35. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2022.

Goes, Hugo. Manual de direito previdenciário / Hugo Goes. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2020.

Mazzuoli, Valério de Oliveira. Curso de direito internacional público / Valério de Oliveira Mazzuoli. – 13. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020.

Oliveira, Fabiano Melo Gonçalves de Direito ambiental / Fabiano Melo Gonçalves de Oliveira. – 2. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2017.

Rodrigues, Marcelo Abelha. Direito ambiental / Marcelo Abelha Rodrigues / coord. Pedro Lenza – 8. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

Santos, Marisa Ferreira dos. Direito Previdenciário / Marisa Ferreira dos Santos ; coord. Pedro Lenza. – 12. ed. – São Paulo : SaraivaJur, 2022.

Spitzcovsky, Celso. Direito administrativo / Celso Spitzcovsky. – / coord. Pedro Lenza. – 4. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021.